

PROCESSO - A. I. Nº 232946.0002/05-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SOL EMBALAGENS PLÁSTIAS LTDA. (SOL EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª CJF nº 0472-12/05
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 09/11/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0383-11/07

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, relativa à presunção legal adotada pelo Fisco (Passivo Fictício), conforme Parecer da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS. Ausência de documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, datada de 26/05/2006, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão, que propõe que o CONSEF aprecie a referida Representação no sentido de que seja alterado o valor constante da infração 10 do Auto de Infração de R\$ 106.215,23 para R\$ 2.550,00, referente ao exercício de 2001, inerente à omissão de saída de mercadoria tributável apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, por restar comprovado que grande parte das obrigações foi efetivamente assumida pela empresa coligada Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos, nos termos do Parecer, às fls. 1.077 a 1.082 dos autos, exarado pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS.

À fl. 1.091 dos autos, consta o “De acordo” do então Procurador Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto.

O Auto de Infração decorreu da constatação de onze infrações, das quais o sujeito passivo impugnou apenas as infrações 09 e 10, reconhecendo a procedência das demais exigências fiscais, as quais foram julgadas procedentes nas duas instâncias administrativas deste CONSEF. Posteriormente, em 22/02/2006, o contribuinte interpôs pedido de Representação à PGE/PROFIS para que, no exercício do controle da legalidade, fosse declarada a improcedência da infração 10, oportunidade em que juntou novos documentos referentes aos fatos jurídicos impugnados, os quais foram analisados pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS.

Às fls. 1.094 e 1.095 dos autos, constam que o sujeito passivo efetuou, em 07/06/2006, depósito administrativo no valor de R\$285.253,11, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao montante total do débito dos itens 09 e 10, do Auto de Infração.

Na assentada de julgamento da Sessão de 31/08/2006, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu retornar o PAF à PGE/PROFIS para intimar o contribuinte a fornecer os documentos suportes dos lançamentos contábeis referidos no Parecer ASTEC/PGE/PROFIS, que fundamentou a Representação.

Às fls. 1.098 a 1.100 das autos, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os referidos documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis, contudo manteve-se inerte.

À fl. 1.102 do PAF, a PGE/PROFIS, através de sua representante Drª. Paula Gonçalves Morris Matos, considerando o não atendimento da intimação pelo sujeito passivo, como também que o despacho exarado pelo então conselheiro relator não especificou, de maneira pontual, quais documentos pretende ver fornecido, entende pertinente a renovação da aludida intimação contendo a indicação precisa dos documentos a serem apresentados, tendo em vista, ainda, que a representação interposta se estribou, em princípio, na documentação já acostada ao processo. Assim, encaminhou o processo ao CONSEF para que adote as providências que entenda pertinentes no caso em apreço.

Por fim, à fl. 1.103, consta extrato consignando o Auto de Infração com situação “BAIXA POR PAGTO”.

VOTO

Da análise das peças processuais, observo que o Parecer PROFIS/ASTEC, às fls. 1.077 a 1.082, se baseou em meros lançamentos contábeis dos livros Diário e Razão da “coligada” da empresa autuada, cujos documentos embasadores dos referidos lançamentos contábeis sequer foram trazidos aos autos e, em consequência, avaliados.

Há de se ressaltar que ninguém melhor que o próprio contribuinte, cuja escrita contábil expressa suas movimentações comerciais e financeiras, para esclarecer quais os documentos que dão sustentação aos seus lançamentos contábeis, como a título de exemplo, pagamento de mercadoria a conta Banco, cópia do efetivo desembolso financeiro pela empresa coligada do autuado.

Contudo, os simples lançamentos contábeis da empresa “coligada” à empresa autuada não comprovam a improcedência da presunção legal de omissão de saídas apurada através da constatação de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Diante de tal consideração, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal remeteu o PAF para que fosse o sujeito passivo intimado a apresentar os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis. Todavia, mesmo devidamente intimado, o contribuinte não atendeu a solicitação.

Devo observar que por constar o depósito administrativo, fl. 1.095, e o extrato consignando o Auto de Infração com a situação “Baixa por Pagamento”, deverá ser verificado se ocorreu a devida conversão do depósito administrativo, após as decisões administrativas.

Do exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS